



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

LEI Nº 945/07

De 05 de julho de 2007

Autoriza o Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas de Sapé e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SAPÉ, faz saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas – Comped de Sapé, o qual deverá integrar-se ao esforço nacional de prevenção, tratamento, re-inserção e repressão as drogas e dedicar-se ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º. Ao Comped caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º. O Comped, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas – Sisnad, de que trata a legislação federal.

§ 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – redução de demanda, como o conjunto de ações relacionadas à prevenção, ou tratamento, à recuperação e à re-inserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso e abuso de drogas.

II – droga, como toda substância psicoativa natural ou sintética que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos e inalantes;

III – drogas ilícitas, aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão

competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas – Senad e o Ministério da Justiça – MJ.

Art. 2º. São objetivos do Comped:

I – instruir e desenvolve o Programa Municipal Antidrogas – Promad, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II – acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização, tratamento, re-inserção e repressão, executadas pelo Poder Público Estadual e Federal;

III – propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei;

IV – promover e apoiar medidas, planos, programas, e projetos que possam contribuir para a solução dos problemas concernentes ao uso e abuso de drogas que determinam dependência química ou psíquicas;

V – promover a atuação coordenada e a integração dos órgãos municipais governamentais ou não, de entidades particulares e a participação das comunidades em atividades destinadas à fiscalização, prevenção, tratamento, re-inserção e repressão sobre o uso e abuso de drogas e seus efeitos no indivíduo e na sociedade;

VI – promover intercâmbio de informações e propostas aos órgãos afins, em nível regional, estadual federal e internacional;

VII – orientar e supervisionar o funcionamento de Instituições de recuperação, tratamento e re-inserção de usuários de drogas;

VIII – estimular programas de prevenção a disseminação do tráfico e uso indevido de drogas que determinem dependência física ou psíquica, em especial nas escolas e estabelecimentos de ensino.

IX – firmar acordos e convênios com órgãos municipais similares, instituições e entidades da sociedade civil de municípios da região.

§ 1º. O Comad deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º. Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o Comped, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas – Senad, e o Conselho Estadual Antidrogas – Cead, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

§ 3º. O Comped deverá anualmente apresentar os programas, as ações desenvolvidas e os resultados de sua atuação, assim como demonstrativo econômico e financeiro do Fundo Municipal de Prevenção às Drogas – FUNPRED em audiência pública realizada em Sessão especial da Câmara Municipal de Sapé.



Art. 3º. O Comped fica assim constituído:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – Secretário Executivo
- IV – Vice Secretário Executivo;
- V – Tesoureiro;
- VI – Vice Tesoureiro;
- VII - Membros Conselheiros.

§ 1º. Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas em Diário Oficial do Município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução, uma única vez, por igual período.

§ 2º. Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, indicados pelo Presidente, através de deliberação dos Membros conselheiros.

§ 3º. O Presidente e demais membros da Diretoria deverão ser eleitos pelos membros do Conselho em sua primeira reunião, dentre os conselheiros efetivos, e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Políticas Públicas Sobre Drogas será composto por dez membros efetivos, assim distribuídos:

§ 1º. Cinco (05) representantes dos órgãos oficiais da Administração Pública Municipal, assim distribuídos:

I – Os representantes da Administração Pública Municipal deverão ser indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

- a – Secretaria Municipal de Saúde;
- b – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;
- c – Secretaria de Promoção Social;
- d – Secretaria do Executivo;
- e – Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. Cinco (05) representantes eleitos na Conferência Municipal de Políticas Sobre Drogas, regulamentada por lei específica.

I – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Paraíba – OAB Paraíba;

II – um representante do Conselho Tutelar de Sapé;

III – um representante de entidades que atuam na área de tratamento e/ou recuperação e/ou re-inserção de usuários de drogas, com sede no Município de Sapé;

IV – um representante das entidades representantes dos veículos de comunicação com sede no Município de Sapé;

V – um representante das entidades religiosas com trabalhos na área de tratamento e/ou recuperação e/ou re-inserção de usuários de drogas.

§ 3º. Poderão ser convidados pelo Comped, com direito a palavra e sem direito a voto:

I – um representante do Poder Público Estadual, indicado preferencialmente pelas Secretarias Estaduais de Cultura, Educação, Justiça, Saúde e Segurança Pública;

II – um representante do Poder Público Federal, indicado preferencialmente pelos Ministérios da Educação, Justiça e Saúde;

III – um representante do Ministério Público Estadual, com atuação na Comarca de Sapé;

IV – um representante do Poder Judiciário, com atuação na Comarca de Sapé.

§ 4º. Os Conselheiros deverão ser indicados ou eleitos juntamente com um Suplente, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo suas funções não remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

I – A relevância a que se refere o presente parágrafo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, a partir da nomeação dos conselheiro.

§ 5º – São impedidos de integrar o Comped o cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais, bem como as pessoas que prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 6º – O suplente substituirá o titular do Comped nos casos de afastamento temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 1º do artigo 4º;

III – situação de impedimento por ruptura do vínculo formal com a instituição ou segmento responsável.

§ 7º – Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Comped.

§ 8º – Os Conselheiros deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo de escolha e indicação.

Art. 5º. O Comped fica assim organizado:

I – Plenário;

II – Presidência e Vice Presidência;

III – Secretaria Executiva e Vice Secretaria Executiva;

IV – Tesoureiro e Vice Tesoureiro e

V – Conselho Fiscal.

Parágrafo Único – O detalhamento da organização do funcionamento do Comped, assim como as atribuições de sua diretoria, serão objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que devem ser suplementadas.

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a instruir o Fundo Municipal de Prevenção às Drogas FUNPRED, com o objetivo de possibilitar a obtenção e a administração de recursos financeiros provenientes de doações, convênios, programas e projetos de que trata esta lei, os quais, serão destinados ao desenvolvimento de ações, visando a prevenção e controle do uso e abuso de drogas, especificados na Legislação Federal, nos termos da política municipal para área e do Programa Municipal Antidrogas – Promad, elaborado pelo Comped.

Art. 8º. Os recursos obtidos pelo FUNPRED, serão destinados exclusivamente para:

I – a realização de programas de prevenção ao uso e abuso de drogas;

II – o incentivo à formação de grupos de apoio para atendimento aos usuários de drogas e aos seus familiares;

III – a elaboração de textos educativos para divulgação junto a grupos de risco com informação sobre prevenção e tratamento de usuários de drogas lícitas e ilícitas, bem como a seus familiares;

IV – outras atividades determinadas pelo Comped e constantes de seu regimento interno.



Art. 9º. São recursos do FUNPRED:

I – as doações, os auxílios, as contribuições e disponibilizações que lhe forem destinados;

II – o percentual de 1% (um por cento) das receitas próprias do Município e as dotações consignadas em créditos especiais;

III – os resultados de aplicações financeiros das disponibilidades temporárias;

IV – outros recursos que possam ser destinados ao Fundo.

Art. 10. Os recursos do FUNPRED serão geridos pelo Conselho Municipal Antidrogas – Comped de Sapé.

Art. 11. O FUNPRED, de natureza e individualização contábeis, atuará por meio de liberação de recursos, observadas as seguintes condições:

I – apresentação pelo beneficiário, de projetos ou planos de trabalho referentes aos objetivos previstos no artigo 7º desta lei;

II – demonstração da viabilidade técnica dos projetos e planos de trabalho e sua adequação aos objetivos de prevenção às drogas;

III – enquadramento do projeto ou plano de trabalho pelo Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas;

Parágrafo Único – O detalhamento de constituição e gestão do FUNPRED, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do Comped.

Art. 12. Os demonstrativos financeiros e o funcionamento do FUNPRED obedecerão ao disposto na legislação vigente referentes à Administração Direta Municipal.

Art. 13. O Comped providenciará as informações relativas à sua criação e a sua atuação à Senad e ao Conen, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14. O Comped providenciará a elaboração do seu Regimento Interno, pela aprovação da maioria absoluta de seus membros, no prazo de 30 dias de sua instalação.

Art. 15. A primeira composição do Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas será formada por conselheiros indicados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de seis meses improrrogável, em um prazo de 30 dias da aprovação desta lei.

Parágrafo Único – A indicação destes Conselheiros deverá obedecer a composição indicada no artigo 4º desta lei.

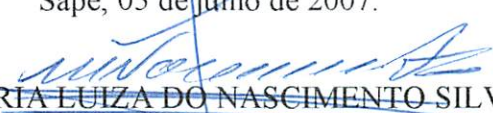
Art. 16. No prazo de seis meses de sua constituição o Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas deverá elaborar a minuta do projeto de lei que trata o parágrafo 2º do artigo 4º desta lei, e encaminha-lo à Câmara Municipal de Sapé e ao Executivo Municipal.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Esta lei será regulamentada no prazo de 30 dias após sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sapé, 05 de julho de 2007.

  
MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA  
Prefeita Municipal